

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

PARECER CFOCM 18/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 04/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021
AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 045 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar do Poder Executivo, de autoria da Prefeita Municipal, que tem por objetivo alterar os artigos 334, 335 e anexo da Lei Complementar nº. 045/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Monte Carlo), diz-se, quanto à Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder de polícia do Município, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo.

Distribuída, na sequência, para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Diante da convocação para realização de sessão extraordinária, tão logo encerrada a sessão ordinária pautada, a Comissão se reúne para exame da proposição nos termos regimentais.

Isto posto, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dispõe o art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

E, da Lei Orgânica, art. 126, extrai-se o seguinte:

Art. 126 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

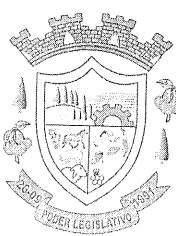
[...]

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

[...]

§ 2º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa jurídica ou por outra de direito público.

Na espécie, observa-se que a proposição se encontra em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pois visa, em suma, regular a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder de polícia do Município. O assunto é, sem dúvidas, de interesse local, não comprometendo o andamento de outras obras e serviços públicos indispensáveis à população, podendo ser aprovado, na forma apresentada por sua autora, com a emenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação que analisou os demais aspectos de ordem constitucional, legal e redacional e técnica legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

**Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de
lei complementar nº. 04/2021, com a emenda inclusa ao longo do parecer.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Vereador Joel de Oliveira, 17 de junho de 2021.

Vereador Anderson Sartor
Presidente e Relator